



Direito Penal II

3.º Ano – Noite

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Professores Doutores Ricardo Tavares da Silva e António Brito Neves, Mestre Nuno Igreja Matos

Exame época normal – 20 de junho de 2023

Duração: 120 minutos

“O Júlio César da Avenida de Roma”

Insatisfeitos com a liderança de **Júlio César**, presidente do Clube de Teatro da Av. de Roma, **Cássio** e **Bruto** concebem uma ideia para o assassinar. Na execução dessa ideia, **Cássio** pede a **Dionísio**, comerciante de armas, que lhe venda punhais, mais lhe comunicando que pretende organizar o homicídio de **Júlio César**. **Bruto**, por sua vez, visita **Fátima**, a quem oferece mil euros para que, juntamente com ele, assassine **Júlio César**.

Nos idos de Março, sabendo que **Júlio César** vai, nessa noite, representar uma peça, **Cássio** convoca **Bruto** e **Fátima**. Entrega-lhes os punhais e explica-lhes o plano por si delineado para aquele dia: assassinar **Júlio César** no intervalo do espetáculo. Chegada a noite, **Cássio** vai para casa, e, como combinado, **Bruto** e **Fátima** entram pelas traseiras do teatro e apunhalam repetidas vezes nas costas **Júlio César**, que vem a falecer no local. Nunca se chega a apurar qual foi a punhalada fatal.

Durante o funeral, **António**, amigo próximo de **Júlio César**, decide vingar-se. Armado com um arco e flecha, sobe ao telhado de um prédio, com vista a matar **Bruto**. **Fátima** apercebe-se do propósito homicida e, assim que o vê segurar a flecha, dispara a sua arma de fogo na direção de **António**. O disparo, contudo, sai muito ao lado, destruindo uma janela do prédio.

Já **Dionísio**, ao ver **Fátima** disparar a arma, querendo evitar novos tiros contra **António**, mas ignorando que **Fátima** não tem mais munições, soca-a com força na cara, deixando-a inconsciente.

De nada se tendo apercebido, **António** dispara mesmo a sua flecha, julgando erradamente que tem no alvo **Bruto**. A flecha, no entanto, atinge o abdómen de **Guilherme**, que veste um casaco idêntico ao de **Bruto**. Gravemente ferido, **Guilherme** dá entrada no hospital.

O médico do Hospital de Roma, que é **Cássio**, não o atende de imediato, alegando que apenas entra ao serviço daí a 30 minutos. Quando, 30 minutos depois, vai finalmente assistir **Guilherme**, já o mesmo faleceu, por ter perdido demasiado sangue.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

Cotações:

Cássio – 4 vls.; Bruto – 2 vls.; Fátima – 5 vls.; Dionísio – 5 vls.; António – 2 vls.

Ponderação global: 2 vls.

Bruto

- Crime de homicídio de Júlio César (art. 131.º do CP):

- Bruto apunhala repetidas vezes Júlio César. São ações penalmente relevantes, porquanto resultantes de um comportamento humano exterior e voluntário.
- Bruto pratica a sua conduta na execução de um acordo conjunto delineado primeiro com Cássio e, depois, também com Fátima. Neste sentido, Bruto está numa situação em que domina funcionalmente o facto, tomando parte direta na execução com vista à concretização do plano conjunto, sendo, por isso, co-autor, nos termos do artigo 26.º, terceira parte, do Código Penal (“CP”). Poderia discutir-se se, no caso, uma vez que Fátima também iria (e veio a) apunhalar Júlio César, o contributo de Bruto seria passível de ser visto como não essencial à execução do plano, e, como tal, negar, por esta via argumentativa, um domínio funcional do facto. No entanto, o caso indicia que a ideia dos agentes, ao formular um plano no qual duas pessoas iriam apunhalar Júlio César, foi a de aumentar as hipóteses de sucesso do seu desígnio criminoso (matar Júlio César), pelo que nenhum facto há que permita com segurança excluir o domínio funcional do facto de Bruto.
- No que respeita à tipicidade objetiva, Bruto cria, com a sua atuação, um risco proibido para o bem jurídico vida. No entanto, à luz do caso, não é possível descortinar se foi esse o risco que se concretizou no resultado morte, uma vez que nunca se chega a apurar qual foi a punhalada decisiva. Assim, por falta de prova, não é possível estabelecer qualquer conexão do risco, nem sequer apurar se a ação de Bruto foi condição sem a qual ocorreu a morte de Júlio César. Porém, existindo co-autoria, Bruto responderia, ainda assim, pelo homicídio consumado, dado que existe uma conexão de risco entre os atos executados pelos co-autores e o resultado morte.
- De um ponto de vista de tipicidade subjetiva, verifica-se que Bruto atua com dolo direto, por ser sua intenção provocar a morte de Júlio César (artigo 14.º, n.º 1, do CP).
- Não existe nenhuma causa de justificação, nem de exclusão de culpa.
- Bruto seria punido pelo crime de homicídio, em co-autoria, nos termos dos artigos 131.º, e 26.º, terceira parte.

- Instigação à co-autoria de Fátima no crime de homicídio de Júlio César (art. 131.º do CP):

- Adicionalmente, Bruto convence Fátima a praticar, em conjunto consigo e com Cássio, o crime de homicídio, a troco do pagamento de mil euros. Com esta ação, Bruto instigou Fátima à prática do crime, nos termos do artigo 26.º, quarta parte, do CP.
- Olhando os pressupostos da instigação, verifica-se que Bruto cria em Fátima a resolução criminosa, visto que a sua determinação para a prática do crime tem origem na proposta financeira que Bruto lhe dirige.
- Adicionalmente, é inequívoco o duplo dolo (direto, nos termos do artigo 14.º, n.º 1) de Bruto: por um lado, tem dolo de instigação, dado que atua com o único propósito de

criar em Fátima a vontade antijurídica de homicídio de Júlio César; por outro lado, atua também com dolo intencional de homicídio de Júlio César.

- No que respeita à acessoriedade, a mesma encontra-se preenchida, tanto na vertente quantitativa (foram praticados atos de execução por Bruto e Fátima) como qualitativa (os atos de Bruto e Fátima foram típicos e ilícitos).

Aqui, a análise à acessoriedade permite constatar que foi o próprio instigador quem, depois, executou o facto conjuntamente com a instigada, o que permite concluir que existe um concurso entre figuras participativas no que respeita à responsabilização de Bruto, simultaneamente co-autor e instigador (da co-autoria de Fátima). Nestes casos, e embora seja idêntica a solução prevista no artigo 26.º, o agente deverá ser punido como co-autor, porque o instigador é um mero participante, enquanto o co-autor ascende já à categoria da autoria, por ter o domínio funcional do facto. Em face disto, a responsabilização como co-autor esgota melhor o sentido da ilicitude da conduta de Bruto.

Fátima

- Crime de homicídio de Júlio César (art. 131.º do CP):

- A imputação do crime segue, no essencial, o que foi dito quanto a Bruto, dado que também Fátima apunhala repetidas vezes Júlio César.
- Assim, Fátima seria punida por homicídio, em co-autoria, nos termos dos artigos 131.º e 26.º, terceira parte, do CP.

- Crime de homicídio de António (art. 131.º do CP):

- Fátima dispara uma arma de fogo na direção de António. Estamos perante uma ação penalmente relevante, porquanto resultante de um comportamento humano exterior e voluntário;
- Com o seu ato, Fátima cria um risco proibido para o bem jurídico vida de António; esse risco, porém, não se concretiza no resultado morte, dado que o disparo vai atingir uma janela do prédio.

Perante isto, devia proceder-se à imputação do crime de homicídio na forma tentada. A este respeito, verifica-se que Fátima pratica um ato de execução à luz do artigo 22.º, n.º 2, alínea *b*), do CP, dado que, ao disparar a arma de fogo na direção de António, pratica um ato idóneo, segundo um juízo de prognose póstuma, a causar o resultado morte.

- De um ponto de vista de tipicidade subjetiva, verifica-se que Fátima atua com dolo direto (14.º, n.º 1, do CP), tendo intenção de provocar o resultado morte, ou, pelo menos, com dolo eventual de homicídio, atenta a seriedade do risco de causar o resultado que decorre do disparo de uma arma de fogo (14.º, n.º 3, do CP). Deste modo, preenche, também, o requisito da resolução criminosa inscrito no regime da tentativa do 22.º, n.º 1, do CP.

- A situação descrita suscita um problema de legítima defesa de terceiro (artigo 32.º do CP), pois Fátima dispara sobre António por se aperceber de que o mesmo iria agredir Bruto, e no intuito de fazer cessar o plano homicida em curso. Estamos, aqui, perante uma agressão atual, ou pelo menos iminente: no momento do disparo, António estava já a segurar a flecha, o que sugere que estaria num momento muito próximo do disparo, se não mesmo já a executar o movimento de disparo, o que sempre teria cabimento como ato de execução, pelo menos ao abrigo do artigo 22.º, n.º 2, alínea c), do CP. A agressão é também ilícita e contra interesses juridicamente protegidos de terceiro, *in casu*, a vida de Bruto. No que respeita aos requisitos da legítima defesa (artigos 32.º e 33.º do CP), o facto de estar em curso uma agressão que iria previsivelmente colocar em perigo a vida de António torna necessária a defesa. Poderia, aqui, discutir-se a eventual desnecessidade do meio, nomeadamente ponderando alternativas de ação defensiva, por exemplo o disparo para o ar ou um grito de alerta. No entanto, a iminência ou até a atualidade da agressão tornam admissível o meio utilizado, pois que uma outra ação menos intensa poderia não ser suficiente para pôr termo ao disparo de arco e flecha.
- Assim, o facto encontra-se justificado, não sendo Fátima punida pela tentativa de homicídio contra António (artigos 131.º e 32.º do Código Penal).

- Crime de dano (art. 212.º do CP):

- O disparo de Fátima vem a atingir uma janela do prédio. Estando em causa a mesma ação, permanecemos perante uma ação penalmente relevante.
- Com a sua ação, Fátima cria um risco proibido para o bem jurídico propriedade alheia, risco esse que se concretiza no resultado, dado que o disparo atinge e destrói a janela.
- No que respeita à imputação subjetiva, o caso retrata uma situação de erro na execução (*aberratio ictus vel impetus*), dado que Fátima nem sequer representou a possibilidade de atingir a janela, não se tendo conformado com essa mesma possibilidade, pelo que se exclui o dolo (artigo 16.º n.º 1).
Uma vez que o crime de dano não é punido quando praticado com negligência (artigo 13.º do Código Penal), Fátima não seria punida.

Dionísio

- Crime de homicídio de Júlio César (art. 131.º do CP):

- Dionísio vende a Cássio os punhais depois utilizados para apunhalar Júlio César, com conhecimento do propósito de o assassinar. Assim, era preciso discutir se Dionísio, com este comportamento, está a tomar parte no plano conjunto de homicídio, cenário em que será co-autor, ou se, ao invés, a sua intervenção não o permite qualificar como autor, restando ponderar a aplicação do regime da cumplicidade.

- .Dionísio não pode ser co-autor, visto que, mesmo admitindo a essencialidade do seu contributo, este não é prestado no momento da execução do facto, não podendo considerar-se, deste modo, que toma parte direta na execução.
- Afastada a co-autoria, impunha-se ponderar a qualificação de Dionísio como cúmplice (artigo 27.º do Código Penal). Com o seu comportamento, Dionísio presta auxílio à prática do facto, concretamente por disponibilizar as armas utilizadas para tentar o homicídio de Júlio César.
Adicionalmente, Dionísio atua com duplo dolo, dado que conhece o uso que será dado às armas, e, portanto, representa e, no mínimo, conforma-se com a possibilidade de os seus punhais virem a ser utilizados na prática de crime de homicídio.
Acresce que a acessoriedade está também verificada, tanto na sua componente quantitativa como qualitativa, dado que, como acima mostrado, foram praticados atos de execução típicos e ilícitos do crime de homicídio.
- Assim, Dionísio será punido por homicídio, na qualidade de cúmplice (artigos 131.º e 27.º do Código Penal).

- Crime de ofensa à integridade física de Fátima (art. 143.º do CP):

- Dionísio, ao socar Fátima, pratica uma ação penalmente relevante, porque humana, exterior e voluntária.
- O ato de Dionísio cria um perigo proibido que se materializa no resultado proibido, isto é, a lesão da integridade física de Fátima.
- Dionísio atua como dolo direto, dado que é sua intenção atingir Fátima na sua integridade física (artigo 14.º, n.º 1, do CP).
- No que respeita às causas de justificação, verifica-se que Dionísio atua na convicção de que Fátima pode tornar a disparar contra António, pretendendo evitar essa ocorrência. Esta circunstância indicia uma possível situação de legítima defesa (artigo 32.º do CP). Porém, nenhuma agressão está em curso ou na iminência de se iniciar, sabido é que Fátima não dispõe de mais munições para tornar a disparar. Ignorando este facto, e admitindo que, no caso de ser verdade o que imagina, Dionísio estaria a usar meio necessário, Dionísio atua, em erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto, situação que impõe a aplicação do artigo 16.º, n.º 2, do CP, e, por essa via, a exclusão do dolo da culpa e a eventual punição do agente a título negligente.
- Inexistem causas de exclusão da culpa.
- Em face disto, Dionísio seria punido pelo crime de ofensa à integridade física por negligência, nos termos do artigo 148.º do CP.

Cássio

- Crime de homicídio de Júlio César (art. 131.º do CP):

- Cássio adquire os punhais a Dionísio, concebe o plano para assassinar Júlio César na noite dos factos, e entrega os punhais que comprou a Bruto e Fátima. Todos estes comportamentos consubstanciam comportamentos humanos exteriores e voluntários, ascendendo, por isso, ao limiar das ações penalmente relevantes.
- Os comportamentos de Cássio ocorrem antes de se iniciar a execução do facto, pelo que não pode ser co-autor. Oferece, no entanto, um contributo essencial que traduz a prática de auxílio material à realização do crime, sendo, portanto, cúmplice, nos termos do artigo 27.º
- A acessoriedade está preenchida, tanto na vertente quantitativa (foram praticados atos de execução por Bruto e Fátima) como qualitativa (os atos de Bruto e Fátima foram típicos e ilícitos). De um ponto de vista de tipicidade subjetiva, verifica-se que Cássio atuou com duplo dolo direto, por ser sua intenção auxiliar os autores do homicídio, e que este se concretize (artigo 14.º, n.º 1, do CP).
- Não existe nenhuma causa de justificação, nem de exclusão de culpa.
- Cássio seria punido como cúmplice de homicídio, nos termos dos artigos 131.º e 27.º do CP.

- Crime de homicídio de Guilherme (art. 131.º e 10.º do CP):

- Cássio omite a prestação de cuidados médicos a Guilherme, alvejado e, por isso, gravemente ferido, quando dispõe de condições para agir e pode, portanto atuar para diminuir o risco para o bem jurídico vida de Guilherme.
- Cássio está investido numa posição de garante, decorrente da assunção de funções como médico, que o vinculam a atuar para assistir o bem jurídico. A circunstância de não estar ainda em serviço quando Guilherme comparece no hospital não afeta a sua posição de garante, dado que o fundamento do dever de agir para evitar o resultado não é formal, antes se fundando na relação material e no papel social assumido por Cássio, enquanto médico, perante Guilherme (artigo 10.º, n.º 2, do CP).
- A omissão de Cássio leva a que não seja diminuído o risco de morte para Guilherme, podendo, além disso, imputar-se o resultado a essa omissão, pois que decorre do enunciado que, se tivesse atuado imediatamente, Guilherme não teria perdido tanto sangue, e muito provavelmente não teria morrido.
- De um ponto de vista de tipicidade subjetiva, verifica-se que Cássio omite, pelo menos, com dolo eventual, pois que, apercebendo-se dos graves ferimentos, decide omitir, deste modo se conformando, em face do risco intenso para a saúde de Guilherme, com a possibilidade de o mesmo vir a morrer.
- Não existem causas de exclusão da ilicitude, nem da culpa.
- Cássio seria, por conseguinte, punido por crime omissivo de homicídio (artigos 131.º e 10.º do CP).

António

- Crime de homicídio de Guilherme (art. 131.º do CP):

- António dispara o seu arco e flecha, deste modo praticando uma ação penalmente relevante, porque reconduzível a um comportamento humano exterior e voluntário.
- Com a sua atuação, António cria um risco proibido para o bem jurídico vida; no entanto, este risco não se vem a concretizar no resultado, visto que a omissão de Cássio interrompe esta conexão de risco. Por assim ser, devia-se ponderar a imputação a António do crime de homicídio na forma tentada.
António pratica um ato de execução à luz do artigo 22.º, n.º 2, alínea *b*), do CP, dado que, ao disparar o seu arco e flecha, pratica um ato que é idóneo, segundo um juízo de prognose póstuma, a causar o resultado morte.
- De um ponto de vista de tipicidade subjetiva, António atua com dolo direto, porque tem intenção de causar a morte da pessoa a quem dirige o seu disparo (artigo 14.º, n.º 1, do CP). A circunstância de se encontrar em erro sobre a identidade da pessoa é irrelevante para efeitos de tipicidade subjetiva.
- Não existe nenhuma causa de justificação, nem de exclusão de culpa.
- A tentativa é punível (artigo 23.º, n.º 1), atenta a moldura aplicável ao crime de homicídio, e possível.
- António seria punido por tentativa de homicídio, nos termos dos artigos 131.º, 22.º e 23.º do CP.